

**COMISSÃO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS – IBGC**

**Política de Conformidade (*Compliance*) em Instituições Financeiras e
uma reflexão da Resolução CMN 4.595 de 2017**

Outubro de 2018

Redatores: Adilson Herrero, Andrea Bueno, Fábio Coimbra, Frederico Wolf, Gustavo Amaral de Lucena (coordenador), Jose Angelo Mazzillo Junior, José Luiz Homem de Mello

INTRODUÇÃO

O Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou a Resolução CMN n. 4.595, de 28 de agosto de 2017, que representa mais um avanço no alinhamento do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro Nacional às diretrizes e aos padrões internacionais definidos pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS - Basel Committee on Banking Supervision). Em relação a tais padrões, destaca-se o princípio 9 do documento *Corporate Governance Principles for Banks*, o qual estabelece que “o conselho de administração é responsável pela supervisão da gestão dos riscos de *compliance* do banco. O conselho deve aprovar as abordagens e políticas de *compliance*, incluindo a manutenção de uma função permanente de *compliance*”.

A política de conformidade de uma instituição é uma ferramenta essencial que integra seu sistema de controles internos e que fornece diretrizes e mecanismos adequados. Tais mecanismos devem ser capazes de garantir que a instituição conduza suas atividades de acordo com leis, normas dos reguladores, normas e políticas internas e bons princípios de governança corporativa.

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

Participantes de um mercado altamente regulado, as instituições financeiras já estavam obrigadas a seguir certas regras de *compliance* desde 1998, quando a Resolução CMN n. 2.554/1998 introduziu requerimentos do sistema de controles internos para o mercado financeiro. Contudo, por meio da Resolução 4.595, o regulador objetivou, além de fortalecer e modernizar a atividade e a área responsável pelo *compliance* nas instituições financeiras, aprofundar temas tratados pela Resolução CMN n. 4.567/17, a qual exigiu a criação de canais independentes e exclusivos para a denúncia de indícios de fraude ou ilicitudes. A Resolução 4.595 buscou ainda complementar outras duas normas também publicadas em 2017: a Resolução CMN n. 4.557, que trata de gerenciamento de riscos, e a Resolução CMN n. 4.588, que trata da auditoria interna. A Resolução 4.595 determina que as instituições financeiras implementem e mantenham uma política de conformidade que obedeça a requerimentos mínimos obrigatórios, tais como:

- 1- Objetivo e o escopo da função de *compliance*;
- 2- Posição, na estrutura organizacional da instituição, da unidade específica responsável pela função de *compliance*, quando constituída, devendo estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna;
- 3- Divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de *compliance*, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses;
- 4- Procedimentos para a coordenação das atividades relacionadas à função de *compliance* com funções de gerenciamento de riscos e de auditoria interna;
- 5- Adequadas independência e autoridade dos responsáveis pelas atividades da função de *compliance*;
- 6- Pessoal qualificado e recursos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas à função de *compliance*.

RESPONSABILIDADES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Como principal componente do sistema de governança corporativa em uma organização, cabe ao conselho de administração a responsabilidade, entre outros aspectos, pelo direcionamento estratégico, pela preservação dos princípios, valores e cultura e pela manutenção da integridade da organização. Compete também ao

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

conselho o monitoramento das decisões empresariais, seus resultados e impactos, bem como a garantia do bom funcionamento da função de *compliance* da organização.

A Resolução 4.595 determina aos conselhos de administração das instituições a responsabilidade de aprovar a política de conformidade e de atuar de forma a garantir sua gestão, eficácia, efetividade e continuidade. Além disso, o conselho deve: (i) prover os meios necessários para que as atividades relacionadas à função de *compliance* sejam exercidas adequadamente; (ii) assegurar a comunicação da política de conformidade para todos os seus funcionários e prestadores de serviços terceirizados; (iii) disseminar padrões de integridade e condução ética das atividades da instituição como parte de sua cultura; (iv) garantir que, em casos de desvios, medidas corretivas e punitivas sejam tomadas e aplicadas quando necessárias, ou seja, que haja e seja aplicada uma política de consequências. A Resolução 4.595 determina, ainda, que em caso de inexistência de conselho de administração, as responsabilidades aqui descritas e as demais fixadas em tal normativo sejam de atribuição da diretoria da instituição.

Dessa forma, assim como em outras normas do CMN e do Banco Central, a atribuição de responsabilidades dada pela Resolução 4.595 ao conselho de administração das instituições financeiras, tanto em relação à política de conformidade quanto em relação à adequada atuação da função de *compliance*, enfatiza a relevância do conselho de administração como principal órgão de governança. Portanto, é fundamental que os conselheiros de administração atuem efetiva e diligentemente em relação às práticas de *compliance* da instituição financeira e tenham papel ativo na supervisão das atividades da função de *compliance*.

ESTRUTURA E POLÍTICA DE CONFORMIDADE

A Resolução 4.595 não obriga que seja estabelecida uma equipe interna de *compliance* nas estruturas das instituições financeiras. Isso permite às organizações de menor porte a contratação de serviços terceirizados de empresas especializadas, mediante avaliação do custo-benefício.

Por outro lado, a Resolução 4.595 estabelece que a política de conformidade deve ser compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento de

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

riscos. Riscos de *compliance* são entendidos como a possibilidade de a instituição sofrer perdas ou danos decorrentes de falhas na observância da legislação e regulação a ela aplicáveis.

Independentemente do porte da instituição e de sua opção de terceirizar ou não a função de *compliance*, as instituições financeiras precisam tornar formal o compromisso estatutário dos diretores e membros do conselho de administração e dos comitês de auditoria e de riscos em relação ao tema.

A política de conformidade deve assegurar o livre acesso às informações necessárias para o desempenho da função de *compliance* e, também, o acesso necessário à diretoria, ao conselho de administração, aos comitês de auditoria, riscos, e demais comitês de assessoramento ao conselho para o relato de resultados das atividades da função e de possíveis irregularidades ou falhas identificadas. A política de conformidade deve também estabelecer procedimentos para integração e coordenação da função de *compliance* com as da área de gerenciamento de riscos e da auditoria interna.

INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA

A Resolução 4.595 endereça as questões de independência e autonomia de forma objetiva, exigindo que a política de conformidade da instituição estabeleça medidas necessárias para garantir a independência dos responsáveis pelas atividades de *compliance*, a Resolução 4.595 estabelece que a função deverá estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna. Além disso, a norma determina que a política de remuneração dos responsáveis pela função seja determinada independentemente do desempenho das áreas de negócios.

SINERGIAS COM AS LINHAS DE DEFESA

No documento *The “four lines of defence model” for financial institutions*, publicado em dezembro de 2015 pelo Financial Stability Institute, entidade de cunho educativo, no âmbito do BIS, menciona-se que as instituições financeiras mantenham quatro estruturas de proteção para suas operações contra os riscos de fraudes ou outros ilícitos. Essas estruturas, chamadas de linhas de defesa, são respectivamente: áreas de negócios (1a. Linha); controles internos, gerenciamento de risco e função de *compliance* (2a.

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

Linha); auditoria interna (3a Linha), empresa de auditoria independente e reguladores da instituição (4a Linha).

Sob a ótica da regulação, até pouco tempo, essas linhas de defesa não claramente segregadas em regulamentações específicas do Conselho Monetário Nacional. Porém, com a publicação das Resoluções 4.557 – que trata de gerenciamento de riscos, 4.588 – que trata da auditoria interna, e 4.595, o Conselho Monetário Nacional alinhou a estrutura normativa do Banco Central aos mais altos níveis de exigência relativos à governança corporativa. Definiu-se que, embora gerenciamento de riscos, auditoria interna e função de *compliance* tenham papéis e mandatos distintos, devem atuar de forma sinérgica, monitorando os riscos residuais comuns de sua instituição.

CONCLUSÃO

Ética, conduta e *compliance* estão interligados no atual arcabouço regulatório. Requer-se do Sistema Financeiro Nacional a transparência, o compromisso de atuação e a aplicação de medidas disciplinares que orientem o comportamento dos administradores, funcionários, fornecedores e parceiros das instituições financeiras. Requer-se igualmente que, para assegurar sua perenidade, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desenvolvam suas atividades em *compliance* com leis e regulamentos a elas aplicáveis, e que os serviços e produtos por elas oferecidos respeitem os direitos dos consumidores, as regras e compromissos firmados e a imagem do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, para a adequada implantação da Resolução 4.595, tornam-se requisitos básicos o domínio dos princípios da governança corporativa, de seus mecanismos e de suas funções, além da compreensão do arcabouço regulatório sobre controles internos e gerenciamento de riscos mencionados nas Resoluções CMN n. 4.327/14, 4.553/17 e 4.557/17.

Um trabalho robusto, longo, profundo e contínuo deve ser liderado pelos membros do conselho de administração com o apoio de seus comitês de assessoramento, quando aplicável ao seu porte, com o propósito de, entre outros:

- Disseminar a cultura de integridade, *compliance* e de conduta inquestionável a todos os interlocutores dentro e fora da instituição;

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

- Garantir mecanismos de prevenção, detecção e mitigação de todos os riscos de (má) conduta que possam resultar, direta ou indiretamente, em perdas ou danos materiais ou à reputação e à imagem da instituição;
- Prover os meios e investimentos necessários para um reporte adequado e independente ao conselho dos temas de integridade e *compliance*;
- Assegurar princípios e mecanismos de identificar tratamento justo, clareza, transparência e integridade para administradores, colaboradores, fornecedores, parceiros, clientes, fiscalizadores e reguladores;
- Conceituar, na política de conformidade, riscos de *compliance*, exemplificando eventuais fontes desses riscos e sua materialização, trazendo-os ao plano mais concreto possível, assim como feito na Resolução 4.557.

A política de conformidade é um dos componentes da 2ª linha de defesa e, como qualquer outra estrutura de segunda linha de defesa, deve possuir precipuamente caráter proativo – o de mitigar a materialização de um risco, capacidade de mensurar o risco e de orientar o processo decisório da instância competente, notadamente da administração.

Com essa ação o CMN e o Banco Central do Brasil aprimoram as diretrizes contidas na Resolução 2.554. Isso é um importante avanço no tocante aos princípios e práticas de governança corporativa exigidos das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Marcada por levar em conta a realidade concreta de cada instituição financeira para a definição de suas próprias políticas de conformidade, a Resolução 4.595 demonstra a fundamental importância de que a conduta dos administradores, funcionários, fornecedores e terceiros permaneça atrelada a elevados padrões éticos. As recentes sanções administrativas, cíveis e criminais aplicadas pelo judiciário e por autoridades como Banco Central do Brasil, Cade, CVM, CGU, Procon, Coaf e MPF, além de autoridades internacionais como OCC e SEC, evidenciam a intolerância às negligências ou má-fé relacionadas à integridade e ao *compliance*.

Os membros do conselho de administração e de seus órgãos de assessoramento devem estar aptos e capacitados para apoiar, fiscalizar e disciplinar a gestão segundo a política

* Este documento reflete a opinião da Comissão de Governança Corporativa em Instituições Financeiras do IBGC, e não necessariamente a do instituto.

de conformidade, garantindo a efetividade quanto a deficiências e aprimoramentos identificados e corrigidos tempestivamente.